



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10909.002012/2006-01
Recurso n° 137.766 Voluntário
Acórdão n° 2101-00.020 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2009
Matéria IPI Isenção Deficiente Físico
Recorrente AUGUSTO ZILINSCKI
Recorrida DRJ em Porto Alegre - RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2006

AQUISIÇÃO DE VEÍCULO POR DEFICIENTE FÍSICO. ISENÇÃO. REQUISITOS.

Para que o deficiente físico possa se beneficiar da isenção do IPI na aquisição de veículo automotor nos termos do art. 1º da Lei nº 8.989/1995, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 10.690/2003, o único requisito exigido é que seja portador de deficiência física que impossibilite a condução de automóvel comum, devidamente demonstrada no laudo médico. Estando atestada a dificuldade para o desempenho da função por laudo médico, garantido o direito à isenção.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 1ª CÂMARA / 1ª TURMA ORDINÁRIA da SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.


ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente


ANTONIO ZOMER

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Antônio Lisboa Cardoso, Carlos Alberto Donassolo (Suplente), Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.

Relatório

Trata-se de pedido de isenção de IPI para aquisição de veículo com isenção de IPI, apresentado com fundamento na Lei nº 8.989/95 e alterações posteriores, no que se refere às pessoas físicas portadoras de deficiência física.

A DRF em Itajaí indeferiu o pedido de isenção, sob o argumento de que a deficiência atestada pelo laudo apresentado não se enquadraria nas definições do § 1º do art. 1º da Lei nº 8.989/95, alterada pela Lei nº 10.690/2003, e do inciso I do art. 4º do Decreto nº 3.289/99.

Inconformado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, requerendo a reforma do despacho decisório com o conseqüente deferimento do seu pleito.

A DRJ em Porto Alegre – RS manteve o indeferimento, registrando em sua decisão que a deficiência de que o requerente comprova ser portador não lhe garante o direito à pretendida isenção.

No recurso voluntário, o contribuinte reedita as mesmas razões de defesa, pugnado pela reforma da decisão recorrida, com o conseqüente deferimento do seu pleito.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO ZOMER, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende as demais condições para sua admissibilidade e conhecimento.

A decisão recorrida fundamenta-se no entendimento de que o comprometimento da função física deve apresentar-se sob as formas especificadas no § 1º do art. 1º da Lei nº 8.989/1995.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 8.989/95, *verbis*:

“Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a





combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003) (Vide art 5º da Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

[...]

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)”

“§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)”

Reza o § 1º do art. 1º da Lei nº 8.989/95, que se deve considerar, também, pessoa portadora de deficiência física as que apresentarem (1) alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano; e (2) comprometimento da função física sob as formas que relaciona. Este dispositivo, porém, exclui do direito à isenção as deformidades estéticas e as deformidades que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

As normas tributárias que estabelecem isenções, regra geral, identificam os fatos passíveis de serem por ela alcançados, relacionando *numerus clausus* os eventos isentivos. Não é o que acontece com o art. 1º da Lei nº 8.989/95. A regra jurídica ali definida não apresenta qualquer limitação à fruição do benefício fiscal diversa daquelas excetuadas no final do seu § 1º, isto é, deformidades estéticas de membro e outras que não produzam dificuldades para o desempenho de suas funções.

Especificamente no caso de portadores de deficiência física, inexistente, no inciso IV do art. 1º, qualquer delimitador do que possa ser admitido como tal, como no caso da deficiência mental, que deve ser severa ou profunda. Além disto, o § 1º, como se viu, estende, prolonga, dilata a abrangência do que deve ser considerada, também, pessoa portadora de deficiência física.

A questão do alcance dos comandos legais em análise foi abordada pelo Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer, no voto condutor do Acórdão nº 201-78.325, de 13/04/2005, do qual adoto como razão de decidir a presente causa, e abaixo transcrevo os seguintes excertos:

“Faz-se necessário determinar se o contribuinte pode ou não gozar do benefício da isenção do IPI na aquisição de veículo automotor nas condições em que se encontra. E para isso devem ser respondidas duas questões. Primeira: a deficiência física do recorrente (insuficiência coronária, miocardiopatia, isquêmica e

taquicardia ventricular, que lhe obriga a usar marca passo, o que, conseqüentemente, lhe impossibilita usar o braço direito) o habilita ao benefício da isenção de IPI? Segunda: um veículo automotor com câmbio hidramático ou automático caracteriza veículo adaptado para fins da referida isenção? Por considerá-lo mais prático, responderei a ambas em ordem inversa.

Quanto à segunda questão, inicio transcrevendo o artigo 1º, IV, da Lei nº 8.989/95, em sua redação vigente à época, em que o contribuinte ingressou com o seu pedido de isenção de IPI para a aquisição de veículo automotor:

‘Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável, quando adquiridos por:

IV - pessoas que, em razão de serem portadoras de deficiência física, não possam dirigir automóveis comuns.’ (os grifos são do original).


Muito embora a redação da norma acima transcrita não nos permita uma melhor definição do que venha a ser um “automóvel comum” e, contrario sensu, quais veículos podem ser considerados especiais, entendo que um veículo com câmbio hidramático ou automático pode ser enquadrado na segunda categoria. E, para embasar meu entendimento, socorro-me das IN SRF que tratam da matéria. Apesar de terem entrado em vigor somente após o contribuinte ter ingressado com sua pretensão, o que as torna inaplicáveis ao caso concreto, servem de lastro para que se possa descobrir qual a abrangência que o legislador pretendia dar ao conceito de veículos especiais, ao criar a Lei nº 8.989/95.

Leia-se, a seguir, o caput e o parágrafo primeiro da IN SRF nº 220/2002:

“Art. 2º As pessoas portadoras de deficiência física, que não possam dirigir veículos comuns, poderão adquirir, com isenção do IPI, automóvel de passageiros ou veículo de uso misto, de fabricação nacional, classificado na posição 8703 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 4.070, de 23 de dezembro de 2001, que apresente características especiais.

§ 1º As características especiais referidas no caput são aquelas resultantes de adaptação pela montadora ou oficina especializada, que permitam a adequada utilização do veículo por pessoas portadoras de deficiência física.” (os grifos são do original).

Ora, conforme se pode extrair da norma acima transcrita, é considerado veículo com características especiais aquele adaptado por oficina especializada ou diretamente pela



montadora a pessoas portadoras de deficiência física. In casu, nenhuma dúvida há de que o contribuinte é um portador de deficiência física, impossibilitado de dirigir veículos comuns. Igualmente livre de dívidas que veículos hidramáticos e automáticos são adequados pela própria montadora a pessoas na sua condição. Portanto, claro está que veículos hidramáticos e automáticos enquadram-se no conceito de veículos com características especiais para deficientes.

E tanto é verdade que se pretendeu incluir os veículos hidramáticos e automáticos na condição de veículos com características especiais que tal condição constou expressamente no artigo 2º, § 1º, da IN SRF nº 293/2003, que revogou a anteriormente referida IN SRF nº 220/2002:

“Art. 2º As pessoas portadoras de deficiência física, que não possam dirigir veículos comuns, poderão adquirir, com isenção do IPI, automóvel de passageiros ou veículo de uso misto, de fabricação nacional, classificado na posição 87.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), que apresente características especiais.

§ 1º As características especiais referidas no caput são aquelas originais ou resultantes de adaptação pela montadora ou oficina especializada, que permitam a utilização do veículo por pessoas portadoras de deficiência física, que não possam dirigir veículos comuns, admitindo-se, entre tais características, o câmbio automático ou hidramático e a direção hidráulica..” (os grifos são do original).

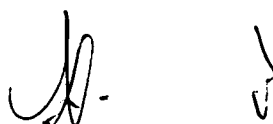
Cabível, ainda, ressaltar, apenas a título de curiosidade, que a partir das alterações na Lei nº 8.989/95 produzidas pela Lei nº 10.690/2003 passou a ser desnecessário que o veículo tivesse algum tipo de adaptação a deficientes físicos para que estes pudessem gozar da isenção do IPI na sua aquisição. A partir de então, salvo alguns pressupostos referentes ao tipo de veículo adquirido, basta, hoje, que o adquirente seja deficiente físico, visual, mental ou autista, podendo adquirir o veículo por si ou por intermédio de seu representante legal.

Acompanhando as alterações da Lei, somente até a IN SRF nº 293/2003 era necessário que o veículo fosse adaptado para que o deficiente físico pudesse se beneficiar da isenção do IPI. A partir da IN SRF nº 367/2003, isto passou a ser desnecessário.

Resolvida a segunda questão, resta, portanto, determinar se o recorrente se enquadra, em razão de sua deficiência física, na condição de beneficiário da isenção de IPI na aquisição de veículo automotor, à luz da legislação vigente à época em que ingressou com seu pedido.

[...]

Entendo não restar dúvidas sobre o direito do contribuinte de se beneficiar com a isenção em tela. Ora, conforme restou plenamente demonstrado pela documentação juntada aos autos,



sua condição física lhe impede de fazer qualquer esforço com o braço direito, o que o torna inútil para mudar marchas, ação exigida de quem pretende conduzir um veículo com câmbio manual, portanto "automóvel comum", nos termos da Lei nº 8.989/95. Trata-se, portanto, de um deficiente físico, impossibilitado de conduzir um veículo comum, o que, juntamente com a necessidade de adaptar-se o veículo a ser adquirido à sua condição, traduz-se nas únicas exigências das normas aplicáveis para o gozo do benefício ora pleiteado.

[...]

E não poderia ser outro o tratamento dispensado pelas normas retrocitadas aos deficientes físicos, uma vez que estabelecer quaisquer diferenciações de tratamento em virtude da natureza de suas deficiências feriria um dos mais basilares princípios da Constituição Federal de 1988, o da igualdade, previsto no artigo 5º, caput. Segundo a orientação deste princípio, não é possível despendar tratamento desigual a pessoas que se encontrem em igualdade de condições.

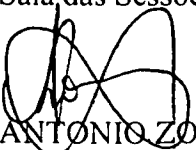
Ora, aplicando este princípio ao caso em comento, a conclusão inevitável é que não seria razoável dispensar a deficientes físicos amputados ou com membros paralisados tratamento tributário mais favorável na aquisição de um veículo automotor do que o dedicado àqueles deficientes físicos que possuem e podem mover o membro, mas não podem usá-lo para dirigir. Afinal, nos três casos (amputação, paralisia ou membro presente e funcional, mas inútil) o motorista é deficiente físico e demanda veículo em condições especiais. Portanto, deficientes físicos que pretendam dirigir um veículo sendo acometidos de qualquer uma das três deficiências retro se encontram em igualdade de condições."

No presente caso, a deficiência tem origem semelhante àquela tratada no voto acima referenciado e as seqüelas ou conseqüências de ambas produzem o mesmo tipo de lesão, ou seja, limitação de função dos membros superiores, o que implica em incapacidade para dirigir veículo comum.

Sendo assim, como a alteração, mesmo que parcial, de um ou mais segmentos do corpo, que resulte em comprometimento da sua função física, isto é, produza dificuldade para o desempenho de funções, é suficiente para que o seu portador usufrua do benefício fiscal, nos termos da lei, e, considerando que a efetividade do comprometimento da função dos membros superiores está devidamente atestado nos autos, por laudo médico expedido pela Junta Médica do Detran – SC, entendo que o recorrente faz jus à aquisição de veículo com a isenção de que trata a Lei nº 8.989/96 e alterações.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2009.


ANTONIO ZOMER

3